



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



**PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018. PMM. SEMAD**

**PROCESSO Nº. 016/2018/SEMAD**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela licitante LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa EDER VALENTE LIMA-ME habilitada, na sessão pública realizada em 07/03/2018, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SEMAD, que tem por objeto o registro de preços para Aquisição de Material de Consumo (Higiene, Limpeza e Descartáveis), destinados às Secretarias Municipais de Mocajuba/PA.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o recurso foi recebido e analisado, em conjunto com a Assessoria Jurídica, encaminhando-se os autos através de email às empresas licitantes conforme disposto no item 10.2 do edital e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, para tomarem ciência e caso houvesse interesse, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis. A empresa EDER VALENTE LIMA-ME, apresentou tempestivamente contrarrazões em 14/03/2018.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP, em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta peça.

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

**II.I - Os requisitos objetivos são:**

- A. Motivação:** O Pregoeiro decidiu pela Habilitação da empresa EDER VALENTE LIMA-ME.
- B. Tempestividade:** a empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal em 12/03/2018, dentro do prazo previsto na ata;
- C. Regularidade Formal:** O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçado a autoridade que proferiu a decisão recorrida;
- D. Fundamentação:** fundamentou seu recurso na lei nº 10.520/02, Lei nº 123/2006;
- E. Pedido de nova decisão:** solicita que a empresa EDER VALENTE LIMA-ME seja declarada inabilitada por descumprimento do item 9.3.1 do edital;
- F. Sucumbência:** implica na derrota da empresa recorrente em alguns itens da licitação.

**II.II - Os requisitos subjetivos são:**

- A. Legitimidade da parte:** a empresa é licitante deste Pregão e manifestou interesse em recorrer da decisão que habilitou a empresa Eder Valente Lima-ME.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



- B. Interesse recursal: a empresa recorrente entende que houve descumprimento do item 9.3.1. (atestado de capacidade técnica) por parte da empresa recorrida.

Assim, a peça recursal apresentada no que tange a habilitação da empresa recorrida, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise dos dispositivos seguintes:

**III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AO ITEM: “DO PROCEDIMENTO”.**

Mister ressaltar, que em que pese foi franqueada a palavra para os licitantes interporem recurso, a empresa recorrente se manifestou somente nos seguintes termos: “ a empresa *EDER VALENTE DE LIMA – ME*, apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 9.3.1 do edital do referido pregão, onde o mesmo diz que o atestado tem que comprovar que a empresa licitante forneceu ou fornece os materiais em quantidade e características similares ao objeto desta licitação”.

Logo, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito, palavras do Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Joel Niebuhr na obra: Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União citou o entendimento acima no trecho de seu Acórdão de Nº 834/2009.

Frisa-se que há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante dos acréscimos de “novos” motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal.

No caso em apreço, a licitante *LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP* mostrou-se omissa ao manifestar interesse em recorrer, acerca do início da contagem do prazo de cinco dias uteis para regularização fiscal e trabalhista das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, alegando tal fato somente nas razões recursais, logo improcede o pedido nos termos do art. 4º inciso XX da Lei 10.520/02.

Porem com intuito de demonstrar que a empresa se equivocou ao fazer a interpretação dos dispositivos legais, terço os seguintes esclarecimentos:

1. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo, conforme Art. 11 inciso XVIII do Decreto nº 3.555/00, logo o fato de interpor recurso contra habilitação/inabilitação de uma empresa licitante não se confunde com o prazo de regularização fiscal e trabalhista, ou seja, são independentes.
2. A própria empresa recorrente citou em sua peça recursal o art.43 § 1º da Lei nº 123/2006, *in verbis*: “(...) cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame”, ou seja, no dia da sessão pública em 07/03/2018 a proponente *LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP* foi declarada vencedora de alguns itens e ao proceder à abertura de sua habilitação constatou-se o que sua certidão de regularidade estadual encontrava-se “cassada” em 23/12/2017, neste



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



momento (07/03/2018) que de fato inicia-se o prazo para regularização findando em 14/03/2018, conforme legislação em vigor, Edital de licitação e consignado em ata da respectiva sessão. No mesmo sentido, o art. 4º § 2º, inciso I do Decreto nº 8538/15 ratifica o entendimento: " O prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão (...).

Antes o exposto, não conheço deste pedido, pois operou-se a decadência a partir do momento que não foi suscitado o fato na intenção de recorrer no dia da sessão pública, tratando-se de motivos novos e mesmo que fosse, pelos motivos expostos ao norte, não procede o pedido.

#### IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que:

*"No que tange a habilitação da empresa EDER VALENTE DE LIMA – ME, a qual foi considerada habilitada mesmo diante dos questionamentos de nosso representante no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por este licitante não atende as exigências do item 9.3.1. do edital, quais sejam a comprovação de fornecimentos de materiais similares em quantidade e características com o objeto da licitação".*

*"Ora, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida fora emitido pela Prefeitura Municipal de São João da Ponta, em seu corpo não faz qualquer menção as características aos itens fornecidos e muito menos os quantifica. Levando em conta que tanto a administração quanto os licitantes estão sobre a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como habilitar a licitante que desrespeitou cláusula editalícia e que teve a análise de sua capacidade prejudicada, pois sem características e quantitativos como podemos verificar por esse atestado sua capacidade de fornecimento. Entendemos inclusive que por uma questão de isonomia e com fundamento no art.43,§ 3º, da lei 8666/93, o D. Pregoeiro deveria promover diligência aos Atestado de todas as empresas, solicitando contratos ou Notas Fiscais de vendas para fins de comprovação de sua autenticidade, para que não paire qualquer dúvida a seu respeito".*

#### V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A Contrarrazoante alega em síntese que:

*"O recurso apresentado pela Recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da Contra razoante, o que demonstra, claramente, conforme será exposto, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente".*

*"A contra razoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora de alguns itens do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões":*

*"inicialmente, conforme dispõe o edital o atestado de capacidade técnica foi apresentado em conformidade com o mesmo, sendo datado e assinado digitalmente por servidor competente, onde resta comprovado a aptidão para fornecer os materiais de consumo (higiene e limpeza).*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



*Temos que destacar que, materiais de consumo são gêneros das quais decorrem as espécies, higiene, limpeza, descartáveis e etc. logo uma vez que consta materiais de consumo no atestado de capacidade técnica então se conclui que a nossa empresa já forneceu tais materiais cumprindo todos os prazos e obrigações contratuais com a prefeitura de São João da Ponta”.*

*“Ora, são materiais comuns, sem nenhuma especificidade complexa que exige a quantificação e especificação exata dos itens, logo não há o que se falar em inabilitação da empresa contra razoante”.*

*“Em que pesa tais fatos alegados pela empresa recorrente não possuem fundamentos, informo que nossa empresa possui contratos com esta Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA, inclusive de expediente (contrato nº 021/2017-SEMEC/PMM) e alimentos (contrato nº 09/2017-SESAU/PMM) e até a presente data nunca recebeu notificação extrajudicial por parte dos contratantes e sempre mantém conduta pautada na ética e moral, cumprindo todos prazos e obrigações previstos no instrumento de contrato”.*

*“Fato é que a empresa cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Visto isso, não há qualquer motivo que justifique este fato, a empresa recorrente quer de qualquer forma macular o princípio da ampla competitividade nos processos licitatórios, o qual proporciona a concorrência leal entre o maior número de empresas e para isso, interpôs recurso com objeto manifestadamente protelatório, pois sua certidão de natureza tributária estava cassada no momento da sessão e querendo ganhar mais prazo para regularização interpôs a presente peça”.*

#### **VI – DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL**

O PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 001.2018.PMM.SEMAD, foi realizado na Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mocajuba – Rua Siqueira Mendes, 45, Centro, Mocajuba-Pará. Todos os prazos legais foram cumpridos, ou seja, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis.

A sessão do pregão foi conduzida em consonância com os seguintes dispositivos legais: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e LC nº 155/2016, Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, Decreto 8.538/15, Decreto 3.555/00, Decreto nº 7.892/2013 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e alterações, sendo que a Divisão de Licitação não praticou nenhum ato sem o devido respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Vale destacar que a conduta desta Divisão de licitação é pautada em todos princípios que regem o direito administrativo e licitações, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

#### **VII – DA ANALISE DAS RAZOES RECURSAIS**

Considerando, o disposto no item 9.3.1.2. “O (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar a qualquer momento documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica podendo ser nota fiscal ou contratos firmados com administração pública ou privada”. trata-se de uma faculdade e não de uma obrigação, onde o

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



pregoeiro, na análise da documentação pode ou não solicitar, caso haja dúvida acerca da veracidade do atestado.

Considerando, que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados a Administração Pública poderá realizar a competente diligência.

Todavia, como bem elucidado pela recorrente, consoante as normas vigentes acerca da licitação, a quantificação exata e específica dos itens no atestado de capacidade é exigível nos casos em que se refere à aquisição de bens ou serviços mais complexos, o que não se enquadra no pregão em epígrafe, uma vez que o mesmo tem como objeto a aquisição de materiais de consumo (higiene, limpeza e descartáveis), que por sua natureza são bens comuns e em tese, não necessitam de uma especificação precisa para seu fornecimento.

No caso em tela, mostra-se desnecessário a quantificação exata e especificação completa dos itens, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou atestado assinado por autoridade competente com fé pública cujo objeto é: venda de material de higiene e limpeza, descartáveis e suprimentos de informática, tais informações são suficientes para capacitar a empresa naquele objeto.

Outrossim, a finalidade do atestado dentre outras, é a de resguardar a perfeita execução do objeto, isso resta demonstrado também pelos contratos firmados entre a prefeitura e a empresa EDER VALENTE DE LIMA – ME, onde até a presente data após consulta ao setor competente, constatou-se que a licitante vem cumprindo com todas obrigações legais e contratuais referente a entrega de material de expediente (Contrato nº 021/2017-SEMEC/PMM) e gêneros alimentícios (Contrato nº 09/2017-SESAU/PMM), sanando todas as dúvidas existentes a respeito da capacidade da empresa.

A corroborar, vejamos algumas jurisprudências:

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** (grifo nosso).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**



Portanto, rigorismos e exigências demasiadas prejudicam a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo suficiente o objeto citado para fins de atestado de capacidade técnica, considerando se tratar de objeto simples (material de limpeza, higiene e descartáveis), onde a grande parte das empresas fornecem, é evidente que caso conste algum objeto complexo, neste caso torna-se indispensável à indicação precisa e clara dos itens.

Além do que, restou demonstrado, que a empresa EDER VALENTE DE LIMA – ME, apresentou toda documentação de habilitação exigida na licitação, comprovando-se que a mesma encontra-se devidamente regular, não havendo, nenhuma ilegalidade que resulte em sua inabilitação, conforme se depreende dos documentos, parte integrante dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que a recorrente apresentou restrição na documentação de regularidade, sendo-lhe concedido o devido prazo legal, conforme exposto supra, restando claramente demonstrado, desta forma, que o referido certame foi conduzido em estrita observância aos procedimentos legais e princípios que norteiam a administração pública, em especiais, da igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade (ampla disputa).

### **VIII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP no que tange a habilitação da empresa licitante, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão da habilitação da empresa Eder Valente Lima - ME.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Mocajuba (PA), 16 de março de 2018.

  
**RENAN REIS LIRA**  
Pregoeiro/PMM

  
**PRESSILA PEREIRA DE SOUZA**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 24.213



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



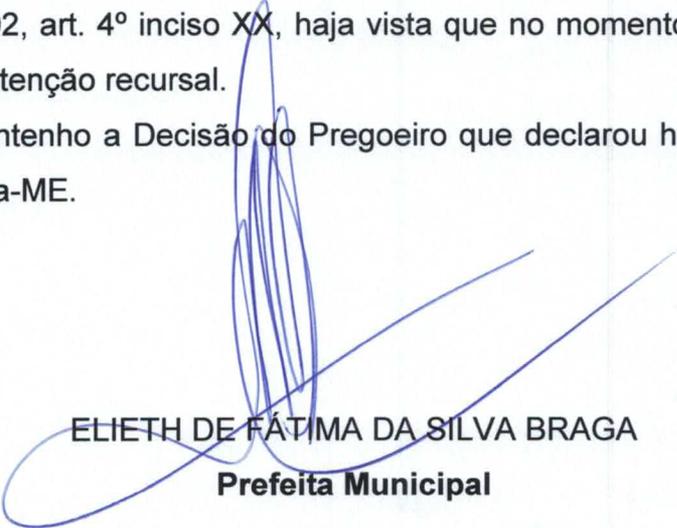
### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, Art. 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 5.450/05 e Art. 7º, inciso III do Decreto nº 3.555/00.

Após análise dos autos da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº PP.001.2018.PMM.SEMEC e ata da Sessão pública, onde a empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP interpôs Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa Eder Valente Lima-ME, alegando que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro conhecendo do recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente no que diz respeito à habilitação da empresa Eder Valente Lima-ME, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e de direitos apresentadas. Em relação ao pedido do início da contagem do prazo de regularização fiscal e trabalhista não conheço deste pedido, pois operou-se a decadência nos termos da Lei nº 10.520/2002, art. 4º inciso XX, haja vista que no momento da sessão pública nada foi dito na intenção recursal.

Assim, mantenho a Decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa Eder Valente Lima-ME.

  
ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA  
Prefeita Municipal